



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 90/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 05 / 05 / 2021
Horas 12 : 48
Por Jantúcia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 943/2021 que “Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir a violência contra a mulher”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 943/2021

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir a violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial, a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O Código Sinal Vermelho constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por intermédio do qual possa dizer: sinal vermelho ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro na forma de um X, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para a clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o Código Sinal Vermelho, o atendente de farmácia, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone e ligue imediatamente para o número 190 da Polícia Militar.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Centro Humanizado de Atendimento à Mulher–CHAMERON, órgãos de Segurança Pública, Conselho Nacional de Justiça–CNJ, Associações Nacionais e Internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, consoante o estatuído no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os estabelecimentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º O Poder Executivo deve promover companhias necessárias para a promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos de medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>02 MAR 2021</p> <p>Protocolo: <u>1016/21</u></p> <p>Processo: <u>3036/21</u></p> </div>	<p>PROJETO DE LEI Nº</p>	<p><u>943/2021</u></p>
<p>AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN</p>			
<p style="text-align: right;">Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir à Violência contra a Mulher.</p> <p style="text-align: center;">A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica insituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.</p> <p>Parágrafo único. O Código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por intermédio do qual poder dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.</p> <p>Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácia, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone e registre imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).</p> <p>Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Centro Humanizado de Atendimento a Mulher – (CHAMERON), Órgãos de Segurança Pública, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Associações Nacionais e Internacionais, reeprresentantes ou entidades</p>			




PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN		
<p>representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, consoante o estatuído no art. 8º da Lei Federal nº. 11.340/2006.</p> <p>Art. 4º O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei..</p> <p>Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de março de 2021.</p> <div style="text-align: right;"> Dr. Neidson de Barros Soares Dep. Estadual/RO</div> <p style="text-align: center;">DR. NEIDSON DE BARROS SOARES Deputado Estadual – PMN</p>		





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN			
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhoras e Senhores Pares,</p> <p>Tem esta Proposição a finalidade de identificar e amparar as mulheres vítimas de violência.</p> <p>A violência doméstica contra a mulher envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros.</p> <p>A Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao longo desse período passou por diversas alterações. Recentemente foi incluída na referida lei que os agressores de mulheres possam ser obrigados a frequentar centros de reeducação, além de receber acompanhamento psicossocial. Outra mudança foi a obrigação do autor de violência doméstica a ressarcir o governo pelas despesas com atendimento das vítimas.</p> <p>Nesse prisma, o Brasil tem um índice de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, o quinto maior do mundo, segundo dados compilados pela organização Mundial da Saúde (OMS). A maioria dos crimes é cometido dentro de casa, não raro por pessoas próximas às vítimas. O número de notificações de agressões também assusta. O sistema de informação de agravos de notificação-</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN			
<p>SINAN e o Ministério da Saúde registraram mais de 200.000 casos de agressão física doméstica contra mulheres.</p> <p>Deste modo, o Projeto de Lei proposto, ajudará às mulheres vítimas de violência, sendo esta um fenômeno complexo e multidimensional, que atravessa classes sociais, idades e regiões, e tem contado com reações e não reações e passividade por parte das mulheres, colocando-as na procura de soluções informais e/ou conformistas, tendo sido muita a relutância em levar este tipo de conflito para o espaço público, onde durante muito tempo foram silenciados.</p> <p>Nesta ordem, se verifica a importância do referido Projeto de Lei, uma vez que atualmente houve um considerável avanço do feminicídio em decorrência da violência doméstica.</p> <p>Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação de nossa proposição.</p> <div style="text-align: right;"> Dr. Neidson de Barros Soares Dep. Estadual/RO</div> <p style="text-align: center;">DR. NEIDSON DE BARROS SOARES Deputado Estadual</p>			